

Sobre a fiscalização concreta das normas previstas em CCT ou a cabeça de Janus da negociação colectiva: anotação crítica ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 478/2022

Bruno Mestre^[1]

Master of Research e Doutor em Direito (PhD) do Trabalho Europeu e Comparado pelo Instituto Universitário Europeu de Florença
Juiz de Direito

[*] O autor encontra-se interessado em conhecer todo o *feedback* dos seus leitores. Escrever para brunomestre@gmail.com.

SUMÁRIO: I. ENUNCIÇÃO DO PROBLEMA. II. A JURISPRUDÊNCIA EM CONFRONTO. III. APRECIÇÃO CRÍTICA. 1. Teses institucionalistas *vs.* autonomistas; revisão crítica. 2. As CCT como um “bem de clube” para os outorgantes. 3. As funções regulatórias da CCT no Direito Internacional e Europeu. 4. As funções regulatórias da CCT no Direito nacional. 5. Apreciação crítica em face do conceito de “norma” para efeitos de fiscalização concreta. IV. CONCLUSÕES.

I. ENUNCIÇÃO DO PROBLEMA^[1]

No Acórdão n.º 478/2022 (rel. Cons. TELES PEREIRA), o Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido da não-admissibilidade de fiscalização concreta da constitucionalidade de normas previstas em CCT por, muito resumidamente, subscrever o entendimento

[1] No âmbito do presente artigo serão usadas as seguintes abreviaturas: ArbVG [Arbeitsverfassungsgesetz (Áustria)]; CCT (convenção colectiva de trabalho); CDFUE (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia); CRP (Constituição da República Portuguesa); CT (Código

do Trabalho); IRCT (instrumento de regulamentação colectiva de trabalho); OIT (Organização Internacional de Trabalho); TCE (Tratado da Comunidade Europeia); TEDH (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos); TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia);

TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia); TVG [Tarifvertragsgesetz (Alemanha)]; os acórdãos do Tribunal Constitucional estão acessíveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>; os acórdãos dos Tribunais Judiciais estão acessíveis em <http://www.dgsi.pt>.

de que as CCT constituem actos de natureza puramente privada, mesmo quando afastam as normas do CT, celebrados ao abrigo do princípio da liberdade contratual e por isso subtraídas à jurisdição do Tribunal Constitucional, em virtude de o procedimento previsto no artigo 280.º da CRP se circunscrever a actos normativos do poder público. Aquele aresto – que mereceu um desenvolvido voto de vencido do Cons. JOSÉ JOÃO ABRANTES – foi a última contribuição por parte do Tribunal Constitucional relativamente a uma polémica já com 30 anos que tem as suas raízes no Acórdão n.º 172/93 e relativamente à qual a Jurisprudência constitucional se encontra, ainda, profundamente dividida: *a possibilidade de fiscalização concreta das normas previstas numa CCT*.

A título de nota introdutória, importa referir que o cisma jurisprudencial acima enunciado não surpreende, em virtude de a natureza jurídica das CCT constituir uma matéria profundamente discutida mesmo entre os laboralistas, não existindo ainda um consenso sobre a mesma, nem tão pouco sobre a forma como as CCT produzem os seus efeitos no contrato de trabalho, sobretudo em países como Portugal, Alemanha e Áustria, nos quais prevalece o princípio da dupla-filiação. A nosso ver, o problema assenta no facto de aqueles IRCT gozarem de uma dupla-face, como Janus, sendo tanto contratos para as partes signatárias, como normas jurídicas para aqueles submetidos aos seus preceitos, ainda que por mera filiação nos outorgantes; cada um conseguirá legitimamente ver neles aquilo que pretende ver desde que ignore a outra faceta.

Contudo, sem descurar a sua inegável faceta contratual, atendendo à evolução atribuída ao sistema de negociação colectiva no Direito Europeu e nacional, à configuração concreta das CCT no Direito Português, bem como o sistema de fiscalização concreta da constitucionalidade previsto na CRP – no qual o Tribunal Constitucional goza somente o poder de conhecer da constitucionalidade de “normas” e não decisões judiciais –, entendemos que deve

prevaler a face normativa das mesmas e que o Tribunal Constitucional deverá poder conhecer da constitucionalidade das cláusulas lá previstas.

É este o tema que nos propomos abordar neste texto. Para o efeito, dividimo-lo em três secções: *na primeira*, iremos expor concisamente os principais fundamentos aventados por cada uma das teses em confronto e explanados nas decisões judiciais, com indicação das respectivas fontes; *na segunda*, abordaremos as principais teses em abono de uma concepção regulatória das CCT; começaremos por uma breve exposição dos principais traços das teses institucionalistas *v.* autonomistas, prosseguiremos para a questão da análise das CCT enquanto “bens de clube” no contexto da Análise Económica do Direito, continuamos para a progressiva configuração da negociação colectiva no âmbito do Direito Internacional e Europeu, descemos à esfera nacional e terminamos com uma apreciação crítica em face do conceito de “norma” para o Tribunal Constitucional. Na *terceira*, apresentamos as nossas conclusões.

II. A JURISPRUDÊNCIA EM CONFRONTO

A nossa análise da questão deverá começar com uma síntese dos principais argumentos perfilhados por cada orientação. A este respeito, importa mencionar que fundamentos em apoio de cada tese vertidos nos acórdãos que analisamos têm muito pouca variação ao longo de uma numerosa Jurisprudência que conta já com, pelo menos, 30 pronúncias, sendo aliás frequente a fundamentação por simples remissão para as decisões anteriores, como ocorreu com os Acórdãos n.ºs 637/98 ou 481/2002. As razões perfilhadas por cada posição em confronto têm a sua raiz na fundamentação vertida no Acórdão n.º 172/93 e sobretudo no voto de vencido do Cons. SOUSA E BRITO, tendo este aresto – que reputamos de matricial – influenciado toda a Jurisprudência posterior.